

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008721/95.91
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.619
RECURSO Nº : 118.254
RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM
PERNAMBUCO
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/ PE

II-IPi - Multa por subfaturamento - Descumprimento de compromisso DRAWBACK -Suspensão - Açúcar Demerara a Granel.

1- A não inclusão de "Prêmio de Polarização", frete internacional e seguro na GI e DI, devidamente informados à CACEX, não valida o descumprimento de compromisso de DRAWBACK -Suspensão, se as operações atenderam aos aspectos teleológicos do incentivo em preços e quantidades. A CACEX conheceu dos valores e manteve o compromisso como adimplido.

2- Não caracteriza o subfaturamento a inintencional não inclusão de custos adicionais ao valor FOB das mercadorias, na GI e demais documentos de Importação incentivada, que além de não causar prejuízo ao Erário Público, não foram devidamente comprovadas pelo AFTN autuante. Tal fato-espécie não está subsumido ao preceito do inciso III, do art. 526 do RA/85, pois não trata de subfaturar o "preço ou valor das mercadorias" importadas, como consta dos autos do processo. Da mesma forma, não constitui subfaturamento a prática de preços reduzidos em operações no mercado interno entre o importador e Trading Company que exportou parte de seus produtos após o beneficiamento no Brasil. O subfaturamento em operações no mercado interno não estão submetidos à legislação aduaneira, eis que estão fora da competência das autoridades alfandegárias.

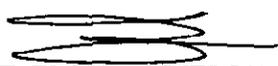
Podem dizer respeito a outros tributos.

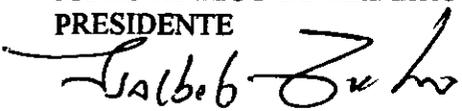
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes 16.04.98
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.254
ACÓRDÃO Nº : 301-28.619

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM
PERNAMBUCO

RECORRIDA : DRJ - RECIFE/ PE

RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Autos de Infração contra a COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO, lavrado em Ato de Revisão Aduaneira em 11/08/95, correspondente aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, e multa por subfaturamento na importação, todos devidos a não inclusão dos valores do prêmio de polarização (qualidade do produto importado = açúcar demerara a granel), frete internacional e seguro. Tal valor subfaturado diverge dos constantes no Ato Concessório da Cacex que outorgou o incentivo de Drawback para essas operações, do qual constam os preços de importação e exportação divergentes dos efetivamente praticados.

Sobre a diferença do preço de importação foram calculados os impostos supra e colimadas as multas artigo 4o., inciso I, da Lei 8218/91 e artigo 364, II do RIPI/82, além de 100% a que se refere o artigo 526, III, parágrafo 6º do RA/85(subfaturamento).

Adoto o Relatório do Julgador "a quo" às fls. 287 a 296.

Em resumo, foi autorizado a importação de 26.000 tn de açúcar demerara a granel, Ato Concessório nº 1970/007-3, ao preço unitário de US\$ 176,50, cuja exportação deveria ocorrer a US\$ 235,00. Com a adição dos valores subfaturados (US\$ 36,71 por tn) o preço de importação alcançou US\$ 213,21.

Por outro lado, as exportações efetivadas por intermédio da SAB Trading foram realizadas por US\$ 267,54, conforme GE nºs. 1970-92/1992 e 1970-92/2167. Porém ao vender os produtos para a Trading a atuada subfaturou através dos preços de US\$174,14, 13.000 tn, e US\$140,45, 2290 tn, os quais mostram-se inferiores aos preços da importação, mesmo com os preços subfaturados sem a adição dos valores do prêmio de polarização, frete e seguro. Com a adição dos valores os preços de venda à Trading teriam sido repassados com prejuízos de US\$ 39,07 e US\$ 72,76, respectivamente às quantidades de 13.000 e 2.990 tn.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.254
ACÓRDÃO Nº : 301-28.619

A Impugnante alegou basicamente que o Aditivo à GI incluindo o prêmio de polarização (qualidade do açúcar) ocorreu antes das exportações, e só podem ser apurados após exames posteriores à importação. Com relação à mesma inclusão foi alterado o Ato Concessório (fls. 191). O Seguro não foi objeto de contrato nas importações, pois seu ônus foi assumido pela importadora.

O Julgador inferiu que o Aditivo à GI foi emitido posteriormente ao desembaraço de todas as DI's, com exceção da de nº 1200/92. As correspondências ao DECEX, fls. 85 e 86, confirmam os valores adicionais que caracterizaram o subfaturamento. O prêmio de polarização apura-se antes do desembaraço e não após como afirma a Impugnante. O pagamento do frete internacional está documentado na contabilidade da empresa não podendo a Impugnante refutá-lo. Refere-se ao frete no exterior até o porto de embarque não se confundindo com o consignado nos documentos de importação que diz respeito ao transporte do porto no exterior ao porto de chegada no Brasil. As Guias de Exportação às fls. 90 e 140, combinadas com os demais documentos, atestam que parte das exportações foi realizada diretamente pela Autuada. Já as Notas Fiscais e documentos às fls. 109 a 121 atestam a parte das exportações efetuadas através da Trading SAB e comprovam os preços praticados. A NF às fls. 118, comprova o preço na exportação de US\$ 174,14, e a N. Fiscal às fls. 109 comprova o preço praticado a US\$ 140,45, todas da SAB Trading para clientes no exterior.

Entende e justifica ser desnecessário exame complementar da documentação ou da mercadoria objeto da lide para comprovar o descumprimento da condição do regime de Drawback.

Julgou procedente o feito.

Em Recurso a este Conselho de Contribuintes a Autuada repete os argumentos de sua Exordial, acusa de leviana a denúncia do Sindicato do Açúcar de Alagoas, que teria motivado a atuação da fiscalização. Diz que o frete levantado pelo AFTN está declarado nas próprias DI, totalizando o mesmo valor que o fisco diz ter sido omitido, ou seja, US\$ 780.000,00. Que o Ato Concessório é emitido com o valor FOB e a informação ao DECEX foi apenas para que, por solicitação daquele Órgão, se apurasse o valor CIF. Que a Alfândega deveria ter determinado o exame laboratorial no ato do desembaraço para determinar o grau de polarização necessário à determinação do valor do prêmio. O fato de apurá-lo somente após o desembaraço deveu-se à falta de providências do Auditor Fiscal para que se procedesse ao exame. Que não tem cabimento o Auto se a Empresa cumpriu o compromisso de exportação nas quantidades determinadas no Ato Concessório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.254
ACÓRDÃO Nº : 301-28.619

Que o Seguro é facultativo ou opcional e que foi contratado após o aportamento e descarregamento das mercadorias, cujo prêmio foi bancado pela Autuada. Que somente fez o seguro para pleitear Carta de Crédito junto ao Banco do Brasil. Com relação ao subfaturamento à SAB Trading, protesta pelo recálculo do Fiscal, afirmando estarem incorretos, provavelmente por se reportarem a uma época em que constatava-se verdadeiro "festival dos valores da moeda estrangeira" (fls. 319 e 320). Que todos os preços do açúcar refinado no mercado internacional oscilavam muito, mas que mesmo assim todos os preços foram praticados acima do reverenciado no Ato Concessório do regime de Drawback (US\$ 235,00).

É o Relatório.

Isabelto ZAVATI LIMA

RECURSO Nº : 118.254
ACÓRDÃO Nº : 301-28.619

VOTO

Antes de qualquer análise, julgo ser importante situar bem “a questão”, “vis a vis” a complexidade com que foi enfocada nos Autos do Processo.

Segundo o AFTN autuante, o importador incorreu em ilícito ao não incluir no valor das mercadorias importadas declaradas à CACEX e Documentos de Importação, os custos adicionais de “Prêmio de polarização”, frete internacional prestado no exterior e seguro contratado após a nacionalização e despacho das mercadorias.

Ressalte-se, de início, que o seguro foi contratado com objetivo de fechar a operação financeira com o Banco do Brasil, imprescindível, portanto, à emissão de Carta de Crédito que respaldou a operação. Constatou que o importador vendeu o produto à TRADING SAB por preço inferior ao valor CIF da Importação.

A autuação tipificou tais fatos como descumprimento do compromisso de DRAWBACK, exigindo o II e IPI e subfaturamento, cominando ao importador a multa aplicada no art. 526, III, do RA/85.

Passo a julgar.

O “Prêmio de polarização” foi objeto de complementação da GI e comunicado à CACEX (fls. 85 e 86).

O frete internacional, além de imprecisa a afirmação fiscal de que está documentado na Contabilidade da Empresa, pois não comprovou não citou dados mais específicos, constou dos valores de todas as DI's, o que faz prova a favor do Contribuinte. Ademais, foram igualmente comunicados à CACEX.

O Seguro, contratado posteriormente ao descarregamento das mercadorias, destinou-se a compor os documentos exigidos para fechar a operação financeira que viabilizou a importação sob o regime de Drawback.

Os valores foram declarados à CACEX que manteve os termos e condições do Ato Concessório do Brawback.

O valor das exportações efetuadas diretamente pela autuada e por intermédio da SAB Trading, supera em muito o valor das importações, e até mesmo o valor compromissado junto à CACEX. Cumpriu-se, portanto, os compromissos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.254
ACÓRDÃO Nº : 301-28.619

assumidos, atendendo ao aspecto teológico do incentivo, gerando-se dividas economia para o País, além de cumprirem, perfeitamente, a obrigação assumida quanto às quantidades exportadas.

Mesmo que se constatasse alguma diferença de valor, tanto nas importações, quanto nas exportações, por parte da Receita Federal, mas de conhecimento da CACEX, que mesmo assim teria aditivado o Ato Concessório e dado por comprovado o cumprimento do compromisso de exportação do Drawback., entendo inafastável o direito do importador aos incentivos propugnados, eis que legitimados por quem de direito, e atendido os preceitos implícitos da lei do incentivo.

O AFTN autuante equivocou-se, também, ao alegar o sufaturamento, pois o fez baseado em afirmações imprecisas.

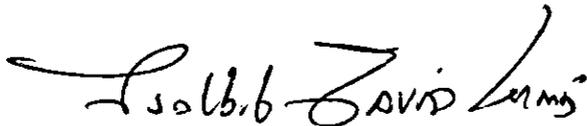
Os valores foram declarados à CACEX que manteve os termos e condições do Ato Concessório do Drawback.

Ademais, a alegação de subfaturamento do importador nas vendas no mercado interno à SAB é inconclusiva e inócua para provar o descumprimento do Drawback, pois não estão atreladas, "in casu", ao incentivo, nem às importações de uma forma geral. Se o contribuinte, posteriormente, vende no mercado interno as mercadorias que lastrearam a importação incentivada com Drawback, só teria interesse à questão "sub examine" se este fato servisse para robustecer o desvio de finalidade das mercadorias, ante a ausência da correspondente exportação.

"In casu", o suposto subfaturamento à SAB diz respeito a outros tributos, pois que trata-se de operação mercantil sem qualquer nexo causal com o descumprimento de compromisso de Drawback, ou subfaturamento na operação de importação. Talvez fosse relevante para apurar ilícitos de outros tributos como, por exemplo, o I. Renda, mas jamais para o II e IPI na importação, ou o subfaturamento previsto no RA/85.

Em face dos argumentos supra, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR